

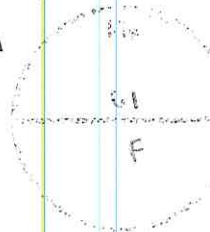


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 52/2021 - Vereadora Aurea Rosa - Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 05/04/2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LPOLP

RELATOR: Aurélius DATA: / /

RFEC

RELATOR: Aurélius DATA: / /

RELATOR: / / DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 07/04/21

4ª SE

Em 2.ª Disc. e Vot. : 07/04/21

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : / /

Lei n.º : 4480/21

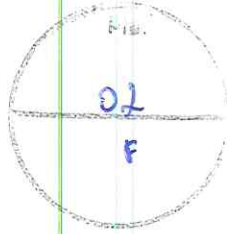
Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado (X) Data: 10/04/21

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 14/04/21 Publicada em: 14/04/21

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O objetivo da presente propositura tem como finalidade, a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva, uma vez que segundo a Constituição Federal, “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ou seja, a única limitação aceita pela Constituição Federal é aquela referente às qualificações profissionais - e mesmo assim exige-se que a restrição se faça mediante lei.

Devemos considerar ainda, que o comércio local vem tomando todas as precauções e medidas de protocolo sanitárias, conforme determinado no Plano SP, não sendo, portanto, o grande disseminador do vírus.

Há de se considerar o alto índice de desemprego em Itapeva e com o fechamento do comércio, esse número tende a crescer, inclusive, pode haver fechamento definitivo de diversos estabelecimentos comerciais.

A constituição Federal diz que é um poder/dever do município legislar sobre assuntos de interesse local, o que também consta na Lei Orgânica do Município de Itapeva. Diante do exposto, pugna-se pelo imprescindível e indispensável apoio de todos os Nobres Vereadores que compõem o Poder Legislativo desta Casa de Leis para a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0052/2021

Autoria: Aurea Rosa

Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura e o funcionamento do comércio em geral do município de Itapeva, de segunda-feira a sábado.

§ 1º O horário de funcionamento de segunda a sexta-feira será das 09h às 18h, e aos sábados das 09h às 17h.

§ 2º O comércio considerado essencial que possui horário diferenciado, funcionará nos moldes de decreto municipal.

Art. 2º. Os restaurantes, academias e feiras livres os quais têm horário diferenciado ao disposto no artigo anterior, fica autorizada a abertura e funcionamento no horário habitual de cada segmento, respeitando o “toque de restrição” determinado pelo Plano SP, enquanto perdurar a determinação.

Art. 3º. Ficam os bares e lanchonetes autorizados ao funcionamento no sistema **delivery** e **drive thru**.

Art. 4º. Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a seguir as normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes, cuidando para que seja restrito o acesso ao interior dos estabelecimentos de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação, conforme o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).



04
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º. A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos termos desta Lei somente será possível mediante as medidas sanitárias adotadas:

I - Aferição de temperatura na porta do estabelecimento, sendo PROIBIDA a entrada de qualquer pessoa sem o procedimento;

II - Uso obrigatório de máscara no interior do estabelecimento, não sendo permitida a entrada sem o acessório, ainda que seja para adquiri-lo no próprio estabelecimento comercial;

III - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a fornecer máscaras aos clientes os quais não estiverem usando no recinto;

IV - Deverá o estabelecimento de imediato, orientar o cliente que apresente temperatura acima do normal para o corpo humano, para que o mesmo procure com URGÊNCIA o Serviço Médico de Saúde;

V - Fica obrigado o estabelecimento comercial cuidar para que não adentrem ou permaneçam dentro do local número de pessoas que ultrapassem os 30% (trinta por cento) da capacidade autorizada no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

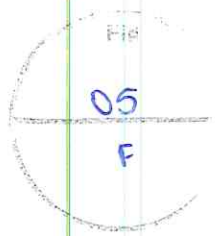
VI - Deverá o estabelecimento comercial constar em seu interior quadros de orientação sanitária e prevenção da transmissão da Covid 19;

VII - Os estabelecimentos comerciais os quais descumprirem o determinado nesta Lei poderão ser notificados pela Vigilância Sanitária local, e, na reincidência, poderá acarretar na suspensão ou perda do Alvará de funcionamento;

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de abril de 2021.

AUREA ROSA
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0052/2021

Autoria: Aurea Rosa


CELINHO ENGUE
VEREADOR - PDT


CHRISTIAN GALVÃO
VEREADOR - DEM



DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB
Câmara Municipal de Itapeva


GESSÉ ALVES
VEREADOR - PP


JULIO ATAÍDE
VEREADOR - PP


LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB


LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB


MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP


PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB

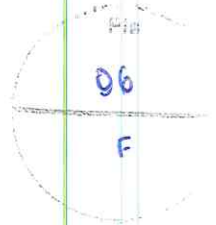

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PSL


RONALDO PINHEIRO
VEREADOR - PP


SAULO LEITEIRO
VEREADOR - PSD


TARZAN
VEREADOR - DEM


VANESSA GUARI
VEREADORA - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei 052/2021: “Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências.”

Autoria: Vereadora Áurea Rosa

Parecer nº 044/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a vereadora autorizar a abertura e o funcionamento do comércio em geral do município de Itapeva.

De acordo com o artigo 1º o horário de funcionamento de segunda a sexta-feira será das 09h às 18h, e aos sábados das 09h às 17h, cabendo ao comércio considerado essencial, que possui horário diferenciado, funcionar nos moldes do decreto municipal.

Consta, ainda, que os restaurantes, academias e feiras livres os quais têm horário diferenciado ficam autorizados a abrir e funcionar em horário habitual de cada segmento, respeitando o “toque de restrição” determinado pelo Plano SP, enquanto perdurar a determinação (artigo 2º), cabendo aos bares e lanchonetes o funcionamento no sistema delivery e drive-thru.

O funcionamento, nos horários e moldes propostos, deve ocorrer mediante cumprimento das normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes, cuidando para que seja restrito o acesso ao interior dos estabelecimentos de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação, conforme o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Pis
06 A
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ao todo o projeto possui 06 (seis) artigos dando providências sobre o assunto e não foi instruído com anexos.

É o breve relato.

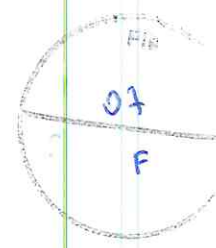
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei 052/2021 foi lido em plenário em 05/04/2020 durante a 18ª Sessão Ordinária, e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA.

Embora o projeto em si não faça qualquer menção à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, a mensagem que o acompanha cita o Plano São Paulo e os protocolos sanitários tomados para contenção do vírus.

Logo, não há como deixar de analisá-lo sob tal ótica uma vez que é justamente a vigência de Decretos Estaduais e Municipais restringindo a abertura do comércio que dá ensejo a tal propositura em tempos pandêmicos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, convém rememorar que a rápida expansão da pandemia da COVID-19 impôs inúmeras restrições ao nosso modo de vida.

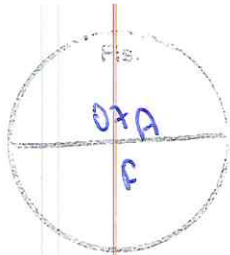
Como tem sido amplamente divulgado, estudos científicos demonstram que as estratégias de distanciamento social contribuem para a contenção da disseminação do vírus e, principalmente, para evitar o colapso nos sistemas de saúde locais, salvaguardando vidas.

Neste contexto, os órgãos públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, são detentores de um papel fundamental na adoção de medidas para enfrentamento e combate à pandemia. E para a prática de tais medidas, surgem necessidades atípicas, com características temporárias e urgentes, que se mostram essenciais para o desenvolvimento dos planos de ação do Poder Público, como é o caso das restrições de funcionamento de comércios não essenciais.

A **Lei Federal nº 13.979/2020**, alterada pela **Medida Provisória nº 926/20**, estabeleceu um conjunto de medidas a serem implementadas pelo Poder Público com vistas ao “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Assim, trouxe medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, estabelecendo no artigo 3º a **possibilidade de adoção pelas autoridades, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e restrição temporária de locomoção interestadual e intermunicipal**, dentre outras, desde que com base em evidências científicas e nas informações estratégicas em saúde, limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à prevenção da saúde pública¹.

¹ Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em razão disso, dentro do exercício da competência legislativa concorrente e no campo autorizado pela Lei nº 13.979/20, o **Governador do Estado de São Paulo editou inúmeros decretos sobre o tema, dentre os quais:**

O **Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020**, determinou quarentena no território bandeirante.

O **Decreto nº 64.975, de 13 de maio de 2020**, previa diversas medidas consistentes em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus².

O **Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020**, instituiu o “**Plano São Paulo**”, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, consignando a metodologia utilizada para aferir a evolução do COVID-19”

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...) § 3º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

² Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

(...)

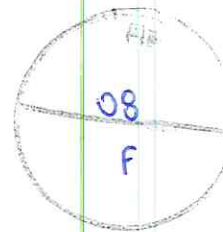
Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária, formal e fundamentada, do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria de Saúde.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(art. 2º), dividindo o Estado em quatro fases de acordo com os indicadores estabelecidos.

O **Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020**, veio dispor sobre as aulas e atividades presenciais no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino.

O **Decreto nº 65.460, de 08 de janeiro de 2021**, o Plano São Paulo foi aperfeiçoado estabelecendo novas regras relativas a cada uma de suas fases instituídas pelo plano, sobretudo no tocante às atividades permitidas.

O **Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021** adveio instituindo medidas emergenciais com maior recrudescimento na vedação das atividades pelo Governo do Estado em todo o território, que ficou sob o manto da “**fase emergencial**” a **vigorar até 30 de março de 2021**, com as seguintes restrições:

Artigo 1º - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, as medidas emergenciais a que se referem o "caput" deste artigo serão observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021.

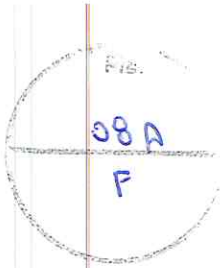
Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II - realização de:

- a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
- b) eventos esportivos de qualquer espécie;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Artigo 3º - Na Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo da observância das normas locais aprovadas pelos respectivos Municípios, recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, s seguintes horários:

I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Artigo 4º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de autarquias, com exceção dos órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, implementarão, como regra, nos respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017.

§ 1º - Observadas as especificidades dos campos funcionais dos órgãos e entidades respectivos, as autoridades a que alude o "caput" deste artigo, mediante ato próprio fundamentado, poderão disciplinar hipóteses excepcionais.

§ 2º - Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este decreto, fica recomendado que os Prefeitos de Municípios paulistas adotem, no âmbito de suas respectivas administrações, preferencialmente o regime de teletrabalho.

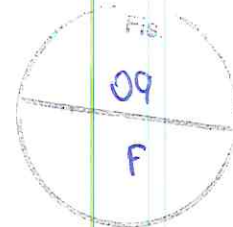
§ 3º - O representante da Fazenda do Estado junto a empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no "caput" e § 1º deste artigo.

Artigo 5º - As aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, observarão as disposições do Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, aplicáveis à fase vermelha de classificação do Plano São Paulo.

Parágrafo único - O Secretário da Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste decreto à rede estadual de ensino.

Artigo 6º - O artigo 2º do Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 30 de março de 2021." (NR)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

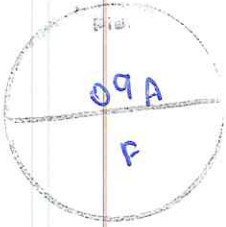
Por fim, o **Decreto Estadual nº 65.596 de 26 de março de 2021**, veio **estender a medida de quarentena** de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, a vigência das medidas emergenciais instituídas pelo Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, **até 11 de abril de 2021**.

Conforme se depreende do quanto demonstrado, as normativas do Governo do Estado são balizadas por diversos indicadores que acabam por amenizar ou intensificar as medidas emergenciais de isolamento social no estado e, atualmente, não admitem o funcionamento de atividades e serviços nos moldes veiculados pelo Projeto de Lei analisado.

Cabe observar que quando se trata do exercício de competências comuns, as esferas federal, estadual e municipal devem buscar harmonia e cooperação, visando a consecução dos objetivos e finalidades constitucionais.

É certo que o Poder Público municipal tem o poder-dever de zelar pela saúde e bem-estar coletivo, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais, mas no que diz respeito ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, deverão ser embasadas em dados científicos e nas estratégias de saúde, **além de estarem sistematizadas com as medidas tomadas em âmbito federal e estadual.**

Deste modo, a competência para a tomada de decisões sobre o funcionamento de estabelecimentos locais em contextos de epidemia e pandemia, assim como outra calamidade que ultrapasse os limites municipais, não pode ser atribuída de forma independente ao município, já que, em verdade, **não se trata de assunto de interesse local, mas de questão relativa à saúde ou segurança pública, cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, dependendo ainda de ação coordenada de todos os entes federativos.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim como não compete ao Poder Executivo Federal afastar unilateralmente as decisões dos governos estaduais e municipais, **não compete ao Município afastar as normas e diretrizes estabelecidas pelo Estado, já que sequer tem competência para legislar, privativa ou concorrentemente, sobre o assunto, mas tão somente de forma suplementar.**

Esta é a razão por que o município não pode atribuir a si próprio independência frente aos demais entes federativos para decidir sobre questões amplas e que refletem diretamente na política de saúde pública.

E embora surjam leis municipais aqui e acolá a tratar do tema mitigando as restrições estaduais, por vezes até acompanhadas de decisões de primeiro grau no mesmo sentido, fato é que ao chegarem ao conhecimento do Órgão Superior do Tribunal de Justiça de São Paulo, o entendimento é pacífico no sentido de **que o plano de abertura de comércio durante pandemia é de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo Estadual.**

Não obstante não se trate de uma jurisprudência consolidada, até porque a natureza inédita de uma pandemia nos tempos atuais não permitiu a formação de decisões definitivas sobre o tema, as decisões no mesmo sentido têm sido replicadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Decreto nº 1.316, de 14 de maio de 2020, do Município de Bastos, o qual estabelece quarentena menos restritiva aos estabelecimentos comerciais do que aquela determinada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/20) – Redistribuição por prevenção ao MS nº 2078290-97.2020 – **PLANO SÃO PAULO** – Implementação por Decreto Estadual para dar enfretamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas – Circunstâncias em que a maioria do colegiado do Colendo Órgão



10
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

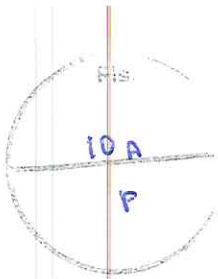
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Especial do TJSP se posicionou no sentido de dar **prevalência do decreto estadual sobre as normas municipais de caráter menos restritivo à atividade econômica** – Aplicação do princípio da colegialidade, ressalvada a posição pessoal do relator – Inconstitucionalidade da norma objurgada à luz dos artigos 5º, 111, 144, 219, parágrafo único, item 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual – Ação julgada procedente, com observação.” (ADI nº 2096423-90.2020.8.26.000, julgamento no dia 02 de dezembro de 2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Liminar em mandado de segurança Pretensão de autorizar funcionamento de atividade de bar como se fosse mercearia ou mercado **Incidência de normas estaduais (Decreto Estadual 64.881/2020 e Plano São Paulo Decreto Estadual nº 64.994/2020) Prevalência da norma estadual, de acordo com precedente do E. STF, na ADPF 672-DF, Min. Alexandre de Moraes, decisão de 8.4.2020** Ausência de teratologia ou omissão no Decreto Estadual Medida de contenção que vai além do impacto local, a reclamar centralização de comando estratégico de ação e congruência normativa em medidas de exceção, no âmbito regional, mas não avança, no caso, em impacto de interesse nacional Caso concreto em que a atividade da impetrante, nos termos de seus documentos constitutivos, mais se aproxima da atividade de bar, ou, no mínimo, considerando o conjunto documental apresentado, em que não se pode descartar, prima facie, o caráter de estabelecimento potencial gerador de aglomeração, por consumo de bebidas no local Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (AI nº 2057077-98.2021.8.26.0000, JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021)

Direta de Inconstitucionalidade. Prefeitura do Município de São Vicente. Ação inicialmente ajuizada em face do Decreto 5.225-A, do Município de São Vicente. Norma revogada pela edição da Lei Municipal nº 4.027-A/2020. Pedido de aditamento da inicial deferido. Lei Municipal nº 4.027-A, de 29 de maio de 2.020, que dispõe sobre o Plano de abertura gradual do comércio e dos espaços de uso comum, as medidas de prevenção a serem adotadas e o monitoramento da COVID-19, no Município de São Vicente, e dá outras providências. Contrariedade ao Decreto Estadual 64.944/2020, que instituiu o Plano São Paulo. Ausência de qualquer lacuna na norma superior quanto às medidas de flexibilização das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus, de tal sorte que **ao Município, em decorrência de sua competência concorrente na matéria, caberia apenas legislar de forma suplementar, sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela legislação superior, não podendo, pois, afastar as restrições estabelecidas pela normatização estadual, estabelecendo datas, horários e capacidade diversos daqueles dispostos pela autoridade estadual. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial.** Ação que deve ser julgada procedente, nos termos do pedido



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

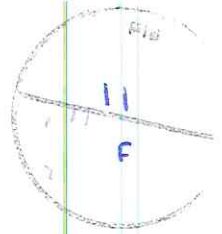
Departamento Jurídico

inicial, a fim de conferir à Lei Municipal nº 4.027-A de 29 de maio de 2020, interpretação conforme a Constituição, para que a autorização e a forma de reabertura dos estabelecimentos comerciais previstas em seus dispositivos, observe o tempo e modo estabelecidos na legislação estadual (Plano São Paulo), com decote das deliberações municipais contrárias (atividades permitidas, capacidade e limitações de horário). (Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2079532-91.2020.8.26.0000, Julgada em 24/03/2021; rel. Cristina Zucchi)

"**ADIN.** Prefeitura do Município de Presidente Epitácio. Decretos municipais em **contrariedade aos Decretos Estaduais 64.881/2020 e 64.944/2020**, que instituiu o Plano São Paulo. Inserção do município na fase amarela. Subsistência do interesse de agir, aplicando-se a técnica da interpretação conforme a Constituição ao artigo 3º do Decreto nº 3.755/2020, **autorizada a reabertura dos estabelecimentos comerciais do município com a observância do tempo e modo estabelecidos na legislação estadual.** Ressalva ao entendimento pessoal deste Relator. Ação precedente". (ADIN 2102497-63.2020.8.26.0000, Rel. Soares Levada, j. 02.12.2020.)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Decreto nº 1.316, de 14 de maio de 2020, do Município de Bastos, o qual estabelece quarentena menos restritiva aos estabelecimentos comerciais do que aquela determinada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/20) – Redistribuição por prevenção ao MS nº 2078290-97.2020 - PLANO SÃO PAULO – Implementação por Decreto Estadual para dar enfrentamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas – Circunstância em **que a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP se posicionou no sentido da prevalência do decreto estadual sobre normas municipais de caráter menos restritivo à atividade econômica** – Aplicação do princípio da colegialidade, ressalvada a posição pessoal do relator - Inconstitucionalidade da norma objurgada à luz dos artigos 5º, 111, 144, 219, parágrafo único, item 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual – Ação julgada precedente, com observação. (ADIN nº 2096423-90.2020.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 02.12.2020)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Artigo 1º do Decreto n. 8.031, de 20 de março de 2020, na redação original e com a redação dada pelo Decreto n. 8.119, de 1º de junho de 2020, e do Decreto n. 8.120, de 1º de junho de 2020, todos do Município de Ilhabela. Restrição de acesso à ilha com a finalidade de evitar o alastramento do Covid-19. (...) **INOBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS ESTADUAL E FEDERAL E DAS NORMAS EXISTENTES. Entendimento consolidado no sentido de que as medidas de enfrentamento à pandemia devem ser concertadas em nível estadual,**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

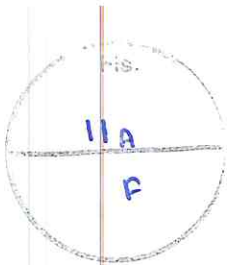
Departamento Jurídico

com embasamento técnico-científico. Legislação federal que exige recomendação técnica da ANVISA para o fechamento de portos, que não se verifica no caso. Ausência de omissão estadual na regulamentação da questão e, por consequência, de espaço para atividade legislativa municipal suplementar. Disposição sobre temas de Direito Civil que invade competência legislativa privativa da União. Ofensa aos artigos 22, inciso I, e 25, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal e 1º e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (ADIN 2144005-86.2020.8.26.0000, Rel. Moacir Peres, j. 11.11.2020)

“Ação direta. Decreto n. 8.923, de 22.04.2020, do Município de Guaratinguetá, que estabelece medidas locais a respeito da quarentena. Cabimento da via eleita. **Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las. Precedentes da Suprema Corte.** Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, com efeito ex tunc, o inciso III do art. 6º e o art. 7º do Decreto 8.923, e para dar interpretação conforme ao artigo 8º do mesmo Diploma. (ADIN nº 2088084-45.2020.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, j. 28.10.2020)

Por outras palavras, aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, para o fim de intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal³.

³ **ADPF 672** – “Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local;** devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É por isso que, dada a importância e gravidade do problema atualmente enfrentado, além de estar alinhada às diretrizes federal e estadual, qualquer atividade legiferante municipal destinada a tratar de quarentena dentro do espaço reservado ao Município também deve vir embasada em evidências científicas ou em análises técnicas sobre informações estratégicas de saúde, o que não se vê no projeto apresentado.

Assim sendo, muito embora a mensagem do projeto traga consigo menção à livre iniciativa, insculpida Constituição Federal⁴, fato é que em meio à pandemia instalada, faz-se necessário sopesar os conflitos de direitos fundamentais existentes e, neste caso, são reiteradas as decisões que colocam o direito à vida e à saúde

Portanto, temos como indubitável a **afirmação da competência normativa estadual para normas específicas de inerência a seu território** (e supletivamente normas gerais na omissão federal), assentida a **competência normativa municipal desde que não contrarie as normas gerais federais ou as normas especiais estaduais e no limite do interesse local**.

descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de "maneira explícita", como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, "no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente". Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand*, vários autores)."

⁴ Art. 5º, XIII - "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."



12
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. Vício de Iniciativa Legislativa. Propositura que cabe ao Chefe do Poder Executivo

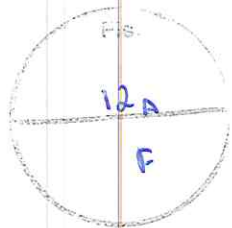
Ultrapassadas as questões acerca da incompetência municipal para legislar sobre o tema, passa-se à análise da iniciativa do projeto de Lei nº 052/2021.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto **inconstitucionalidade insanável**, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base nesse princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, determinadas matérias são constitucionalmente reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

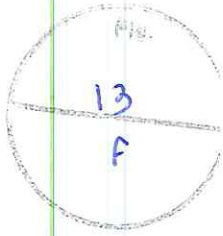
É o que ocorre quanto ao tema em análise.

Ao estabelecer ampliações ao limites de restrição de funcionamento de determinadas atividades, o projeto trata de matéria afeta à administração municipal, na medida em que a flexibilização ou enrijecimento de medidas adotadas para a contenção de uma calamidade, é ato de gestão do chefe do Poder Executivo, reserva da administração que sequer necessita de aprovação do Poder Legislativo meio do processo legislativo.

Assim, o projeto de lei tal como apresentado é inconstitucional, porquanto **constitui ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais** a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XIV e 144 todos da Constituição Estadual, **contrariando a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917)** atrelada ao RE nº 878.911.

Tanto assim que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou nos seguintes termos:

“por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo e foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo." (ADI n. 2144003.87.2018.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui, j. 12.12.2018)

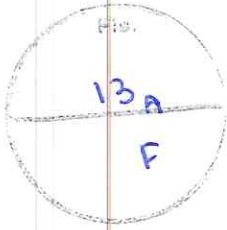
Deste modo, a despeito da possibilidade de o projeto estar em consonância com decisões do Estado e da União, certo é que a competência para instituí-lo seria privativa do Poder Executivo.

Seu teor consiste num verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, uma vez que ao Executivo cabe a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito) que se desenvolvem através de ações e providências administrativas próprias dos órgãos da Municipalidade.

A alteração nele prevista depende da análise da situação de calamidade em concreto, de modo que a decisão de restrição ou flexibilização seja adotada com base em critérios técnicos e científicos.

E sendo o Chefe do Poder Executivo o responsável pela gestão dos meios de combate e contenção de situações de calamidade no município, a ele compete, nos limites da competência municipal, a tomada de decisões referentes a elas.

Conforme exarado em parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM: “não pode uma lei de antemão prever que qualquer situação de calamidade ou emergência não possa autorizar, ocasionalmente, intervenções estatais cogentes que afetem atividades religiosas, incluindo-se a presente



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

calamidade pública decorrente da propagação da infecção viral do Covid-19”.⁵

Ora, bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no **gerenciamento das atividades afetas às posturas municipais**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, usurpa funções que são de incumbência do Prefeito.⁶

Nesse sentido inclusive são as previsões constantes no artigo 3º *caput*, II e § 7º da Lei Federal 13.979/2020, que delegam **aos gestores** de saúde, ou seja, ao Prefeito Municipal e Secretário de Saúde no caso do município, o ato normativo que estabeleça restrições de atividades no contexto de pandemia, afastando eventuais dúvidas de que atos dessa natureza configuram **ato de gestão**.

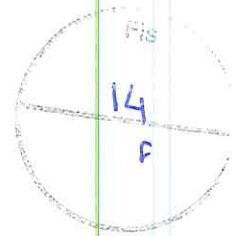
Deste modo, o projeto de lei em apreço viola o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, na medida em que invade a esfera de competência do Prefeito Municipal na gestão dos meios de controle de calamidades no município.

3. QUANTO À DECISÃO JUDICIAL EXISTENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Por fim, e não menos importante, vale lembrar que em 26/02/2021 foi julgada a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1001399-18.2020.8.26.0270**, proposta pelo Ministério em face da Prefeitura Municipal de Itapeva, porque o Comitê Municipal de Itapeva que autorizou, a partir de 07/04/2020, o funcionamento de comércios não essenciais.

⁵ Parecer 2299/2020, de 10 de setembro de 2020.

⁶ ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Na decisão, ficou DETERMINADO que:

- (i) o Município de Itapeva cumpra o Decreto Estadual nº 64881/2020 e as disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia da Covid-19; e
- (ii) promova a fiscalização das medidas de distanciamento social atualmente vigentes, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada 60 (sessenta) dias, e apuração de responsabilidade criminal e civil do Prefeito Municipal

Em suma, ainda que advenha a ser aprovado o Projeto de Lei em apreço, todos os envolvidos devem estar cientes de que há uma determinação legal para que o Município de Itapeva cumpra o Decreto Estadual, bem como fiscalize seu cumprimento, sob pena de multa diária.

4. CONCLUSÃO

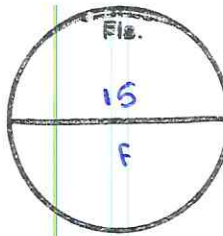
Ante o exposto, **por apresentar vício de competência e de iniciativa legislativa**, opina-se para o projeto de lei nº 052/2021 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres edis a discussão sobre o tema.

Itapeva, 06 de abril de 2021.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2021.04.06 11:44:02 -03'00'

Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00035/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 52/2021

Ementa: Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências

Autor: Áurea Aparecida Rosa

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de abril de 2021.

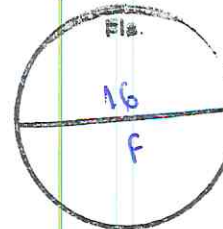
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00010/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 52/2021

Ementa: Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências

Autor: Áurea Aparecida Rosa

Relator: Andrei Alberto Müzel

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de abril de 2021.

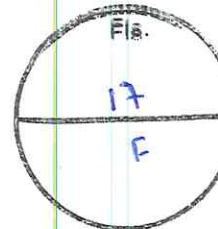
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 16/2021 PROJETO DE LEI 0052/2021

Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura e o funcionamento do comércio em geral do município de Itapeva, de segunda-feira a sábado.

§ 1º O horário de funcionamento de segunda a sexta-feira será das 09h às 18h, e aos sábados das 09h às 17h.

§ 2º O comércio considerado essencial que possui horário diferenciado, funcionará nos moldes de decreto municipal.

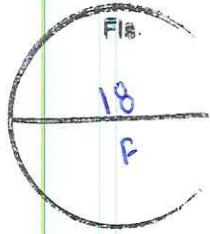
Art. 2º Os restaurantes, academias e feiras livres os quais têm horário diferenciado ao disposto no artigo anterior, fica autorizada a abertura e funcionamento no horário habitual de cada segmento, respeitando o “toque de restrição” determinado pelo Plano SP, enquanto perdurar a determinação.

Art. 3º Ficam os bares e lanchonetes autorizados ao funcionamento no sistema **delivery** e **drive thru**.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a seguir as normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes, cuidando para que seja restrito o acesso ao interior dos estabelecimentos de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação, conforme o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 5º A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos termos desta Lei somente será possível mediante as medidas sanitárias adotadas:

I - Aferição de temperatura na porta do estabelecimento, sendo PROIBIDA a entrada de qualquer pessoa sem o procedimento;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - Uso obrigatório de máscara no interior do estabelecimento, não sendo permitida a entrada sem o acessório, ainda que seja para adquiri-lo no próprio estabelecimento comercial;

III - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a fornecer máscaras aos clientes os quais não estiverem usando no recinto;

IV - Deverá o estabelecimento de imediato, orientar o cliente que apresente temperatura acima do normal para o corpo humano, para que o mesmo procure com URGÊNCIA o Serviço Médico de Saúde;

V - Fica obrigado o estabelecimento comercial cuidar para que não adentrem ou permaneçam dentro do local número de pessoas que ultrapassem os 30% (trinta por cento) da capacidade autorizada no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

VI - Deverá o estabelecimento comercial constar em seu interior quadros de orientação sanitária e prevenção da transmissão da Covid 19;

VII - Os estabelecimentos comerciais os quais descumprirem o determinado nesta Lei poderão ser notificados pela Vigilância Sanitária local, e, na reincidência, poderá acarretar na suspensão ou perda do Alvará de funcionamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 08 de abril de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Fls.
19
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 131/2021

Itapeva, 08 de abril de 2021.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

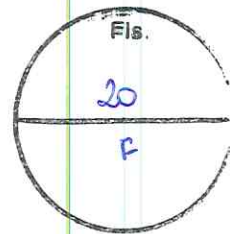
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
016	052	Áurea Rosa	Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 52/2021**, que "*Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de abril de 2021, e, em 2ª votação na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de abril de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de abril de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 8 de abril de 2021.

Fis.
21
F

MENSAGEM N.º 21/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **Veto total** ao Projeto de Lei n.º 52/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 16/2021, recebido em 8 de abril de 2021, que "Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências.", conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 08/04/21 às 17:00hs
Secretaria Administrativa

8



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

22
F

JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N.º 52/2021

AUTÓGRAFO N.º 16/2021

DIV únicas
NA SA SE
10/04/21

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 52/2021, aprovado em Sessão Extraordinária nesta Casa de Leis, instituído nos termos do Autógrafo n.º 16/2021, que "Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências", comunico minha decisão pelo **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, dada a sua inconstitucionalidade, por clara violação ao disposto no art. 24 inciso XII e 31 incisos I e II da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 13.797 de 6 de fevereiro de 2020 e aos Decretos Estaduais nº 64.881 de 22 de março de 2020, 64.994 de 28 de maio de 2020 e 65.545 de 3 de março de 2021.

O Projeto de Lei n.º 52/2021, proposto pelo Poder Legislativo apresenta a seguinte redação:

"Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura e o funcionamento do comércio em geral do município de Itapeva, de segunda-feira a sábado.

§ 1º O horário de funcionamento de segunda a sexta-feira será das 09h às 18h, e aos sábados das 09h às 17h.

§ 2º O comércio considerado essencial que possui horário diferenciado, funcionará nos moldes de decreto municipal.

Art. 2º Os restaurantes, academias e feiras livres os quais têm horário diferenciado ao disposto no artigo anterior, fica autorizada a abertura e funcionamento no horário habitual de cada segmento, respeitando o "toque de restrição" determinado pelo Plano SP, enquanto perdurar a



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 23 R

determinação.

Art. 3º Ficam os bares e lanchonetes autorizados ao funcionamento no sistema delivery e drive thru.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a seguir as normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes, cuidando para que seja restrito o acesso ao interior dos estabelecimentos de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação, conforme o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 5º A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos termos desta Lei somente será possível mediante as medidas sanitárias adotadas:

I - Aferição de temperatura na porta do estabelecimento, sendo PROIBIDA a entrada de qualquer pessoa sem o procedimento;

II - Uso obrigatório de máscara no interior do estabelecimento, não sendo permitida a entrada sem o acessório, ainda que seja para adquiri-lo no próprio estabelecimento comercial;

III - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a fornecer máscaras aos clientes os quais não estiverem usando no recinto;

IV - Deverá o estabelecimento de imediato, orientar o cliente que apresente temperatura acima do normal para o corpo humano, para que o mesmo procure com URGÊNCIA o Serviço Médico de Saúde;

V - Fica obrigado o estabelecimento comercial cuidar para que não adentrem ou permaneçam dentro do local número de pessoas que ultrapassem os 30% (trinta por cento) da capacidade autorizada no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

VI - Deverá o estabelecimento comercial constar em seu interior quadros de orientação sanitária e prevenção da transmissão da Covid 19;

VII - Os estabelecimentos comerciais os quais descumprirem o determinado nesta Lei poderão ser notificados pela Vigilância Sanitária local, e, na reincidência, poderá acarretar na suspensão ou perda do Alvará de funcionamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação”.

DAS RAZÕES DO VETO

Através do Projeto de Lei, intencionava os Nobres Vereadores, autorizar a abertura e funcionamento do comércio geral no Município de Itapeva.

No entanto, tal exigência vai de encontro as orientações do Governo do Estado de São Paulo e que a reclassificação de regiões no Plano São Paulo é uma atribuição do governo estadual e diante da



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.

24

F

gravidade da situação em todo o território estadual no atual contexto da pandemia causada pela Covid-19 sobrepõe-se ao interesse local.

No mesmo sentido orienta o art. 24 inciso XII da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde"

E o artigo 31 incisos I e II da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Ainda a Constituição do Estado de São Paulo dispõe:

"Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título".

Portanto, a autorização para o exercício de atividades empresariais no Município no cenário atual de enfrentamento a pandemia do COVID-19, extrapola a competência municipal a dispor de flexibilizações sobre ações de enfrentamento ao COVID-19 conforme as normas estabelecidas pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, conforme abaixo transcritos:

- Lei Federal nº 13.797 de 6 de fevereiro de 2020 que " Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

- Decreto Estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020, que dispõe "Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares".

- Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 que "Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares".

- Decreto Estadual nº 65.545 de 3 de março de 2021 que dispõe "Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas".

No que toca especificamente no Decreto Estadual nº 64.994/20 que institui o Plano São trazendo como objetivo de implantar e avaliar as ações estratégicas de medidas de enfrentamento ao COVID - 19 em seu caput do artigo 5º classifica as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde em quatro fases: vermelha, laranja, amarela e verde, a depender das condições epidemiológicas e estruturais; e o § 1º prevê

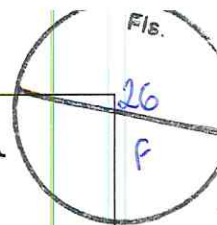
Fis. 25 F



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



que às fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades, assim, a região que abrange nosso município está atualmente classificada na fase emergencial (vermelha) conforme último panorama atualizado no dia 11 de março de 2021 vigência até 11/04/2021, o qual será atualizado conforme os parâmetros estabelecidos nos Decretos acima mencionados.

Insta frisar que último boletim informativo da Santa Casa de Itapeva na data de 07/04/2021 traz a taxa de ocupação:

- UTI COVID 100%
- Enfermaria COVID 100%
- Total 44 pacientes internados (sendo 16 suspeitos e 28 confirmados para COVID 19).

O Boletim informativo nº 327 de 07/04/2021 divulgado pela Secretaria da Saúde através da Vigilância Etimológica de Itapeva traz os dados que seguem:

- 22 Pacientes positivos internados;
- 238 pacientes positivos em acompanhamento domiciliar;
- 167 óbitos positivos;
- 1.089 pacientes suspeitos em acompanhamento domiciliar;
- 14 suspeitos internados
- Plano Estadual de Imunização de São Paulo: 10.35% da população de 94.804 habitantes: 1º dose 9.811 e 2º dose 3.596 conforme dado divulgado disponível para consulta:

(https://vacinaja.sp.gov.br/vacinometro/?utm_source=portal&utm_medium=banner-topo&utm_campaign=Vacinometro-Municipios)

Vale destacar que o município tem a possibilidade de ações que sejam mais restritivas que as determinadas pelo Plano São Paulo e estas seguem parâmetros de indicadores epidemiológicos da situação pandêmica municipal de acordo com os índices municipais de acometimento a doença ora instalada e que vem devastando todo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
27
F

território nacional, assim, ressalto que as ações de flexibilizações são determinadas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Devemos ressaltar ainda, que a autorização de abertura e funcionamento da atividade comercial dos estabelecimentos classificados como não essencial durante a pandemia deverá ser sempre pautada em critérios técnicos e objetivos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal conforme avanço de combate ao COVID-19.

Diante de todo o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, por sua clara inconstitucionalidade, por extrapolar a competência municipal e que a situação atual da pandemia COVID-19 sobrepõe ao interesse local.

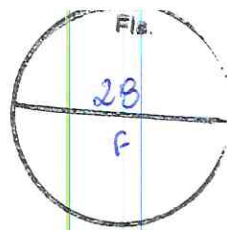
Destarte, devolvo a matéria para apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

8



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 143/2021

Itapeva, 12 de abril de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem 21/2021), ao **Projeto de Lei 52/2021**, que dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências, de autoria da Vereadora Aurea Rosa, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 5ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis, realizada dia 10/04/21.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDA

12 ABR 2021

Taina Carone
JSH/2

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

CÓPIA

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA**LEI 4.486, DE 14 ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral no município de Itapeva e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura e o funcionamento do comércio em geral do município de Itapeva, de segunda-feira a sábado.

§ 1º O horário de funcionamento de segunda a sexta-feira será das 09h às 18h, e aos sábados das 09h às 17h.

§ 2º O comércio considerado essencial que possui horário diferenciado, funcionará nos moldes de decreto municipal.

Art. 2º Os restaurantes, academias e feiras livres os quais têm horário diferenciado ao disposto no artigo anterior, fica autorizada a abertura e funcionamento no horário habitual de cada segmento, respeitando o "toque de restrição" determinado pelo Plano SP, enquanto perdurar a determinação.

Art. 3º Ficam os bares e lanchonetes autorizados ao funcionamento no sistema delivery e drive thru.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a seguir as normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes, cuidando para que seja restrito o acesso ao interior dos estabelecimentos de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação, conforme o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 5º A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos termos desta Lei somente será possível mediante as medidas sanitárias adotadas:

I - Aferição de temperatura na porta do estabelecimento, sendo PROIBIDA a entrada de qualquer pessoa sem o procedimento;

II - Uso obrigatório de máscara no interior do estabelecimento, não sendo permitida a entrada sem o acessório, ainda que seja para adquiri-lo no próprio estabelecimento comercial;

III - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a fornecer máscaras aos clientes os quais não estiverem usando no recinto;

IV - Deverá o estabelecimento de imediato, orientar o cliente que apresente temperatura acima do normal para o corpo humano, para que o mesmo procure com URGÊNCIA o Serviço Médico de Saúde;

V - Fica obrigado o estabelecimento comercial cuidar para

que não adentrem ou permaneçam dentro do local número de pessoas que ultrapassem os 30% (trinta por cento) da capacidade autorizada no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

VI - Deverá o estabelecimento comercial constar em seu interior quadros de orientação sanitária e prevenção da transmissão da Covid 19;

VII - Os estabelecimentos comerciais os quais descumprirem o determinado nesta Lei poderão ser notificados pela Vigilância Sanitária local, e, na reincidência, poderá acarretar na suspensão ou perda do Alvará de funcionamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de abril de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE